

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PUBLICADO EM
18 / 07 / 2018


LEI Nº 4.582, DE 06 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro urbano do Município de Ituiutaba, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

§ 2º A proibição desta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, infração de natureza leve;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, infração de natureza média;

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, infração de natureza média;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, infração de natureza grave.

III - em relação a outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, infração de natureza média;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, infração de natureza média.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) UFM – para infrações leves;

II– 80 (oitenta) UFM para infrações médias;

III– 100 (cem) UFM para infrações graves e;

§ 1º Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Poderá ser suspenso o Alvará de Concessão, Permissão ou Licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Parágrafo único. O não pagamento da multa prevista nos incisos deste artigo implicará na inscrição em dívida ativa dos respectivos valores.

Art. 5º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades competentes queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de julho de 2018.


Fued José Dib

-Prefeito Municipal-